



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.001483/2008-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.852 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2017
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS
Recorrente FIBRIA CELULOSE S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/10/2003, 14/10/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. APLICAÇÃO DE POSIÇÃO MAIS ESPECÍFICA EM DETRIMENTO DA POSIÇÃO RESIDUAL.

O Produto "Agente de acabamento ou de fixação de matérias corantes produtos e preparações" comprovadamente utilizado na indústria do papel para preparação do papel autocopiativo deve ser classificado na posição NCM 38.09.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a proposta de diligência apresentada pelo Relator, vencidos os Conselheiros Marcelo Giovani Vieira, Mércia Trajano Damorim e José Luis Feistauer e por maioria de votos deu-se provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Marcelo Giovani Vieira. Designada para o voto vencedor a Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira (presidente), Marcelo Giovani Vieira (suplente convocado), Tatiana Josefovicz Belisário, Mércia Helena Trajano Damorim, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, José Luiz Feistauer, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade.

Relatório

Adoto o relatório da primeira instância, até então:

O presente processo trata de lançamentos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), juros de mora e multa no valor total de R\$ 118.778,42. Também foram lançadas multas nos valores de R\$ 130.329,25 e R\$ 4.344,30, sendo a primeira relativa à ausência de Licença de Importação (LI) e a segunda por classificação incorreta. Segundo a autoridade lançadora, que se baseou no Laudo de Análise Funcamp nº 0098.01 (fls. 27-28), a mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº 03/0851251-5 foi classificada incorretamente, acarretando diferenças tributárias a serem recolhidas, além das multas decorrentes.

Em sua defesa, a Votorantim Celulose e Papel S/A, ora impugnante, alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter sido o laudo pericial acostado aos autos de infração (AI). No mérito, alega que a autoridade lançadora procedeu a uma leitura parcial do laudo referido, devendo ser mantida a classificação fiscal adotada na DI. Caso não acatada a tese de correta classificação, pugna pelo afastamento das multas por ausência da LI e por classificação incorreta por ter restado a mercadoria corretamente descrita na DI. Pleiteia, ainda, a realização de perícia, apresentando quesitos e indicando perito.

A DRJ/Florianópolis/SC decidiu, por meio do acórdão 07-35.922, pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente os autos de infração. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/10/2003, 14/10/2003

NULIDADE. LAUDO PERICIAL.

O laudo pericial deve estar acostado ao processo que alberga os autos de infração e, portanto, disponível aos envolvidos. Não é necessário que tal documento acompanhe os autos de infração.

LAUDO PERICIAL. SOLICITAÇÃO.

A solicitação para realização de laudo pericial deve estar acompanhada da motivação que a justifique sob pena de seu indeferimento.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 03/10/2003, 14/10/2003

LAUDO PERICIAL. RECLASSIFICAÇÃO.

Presente nos autos laudo pericial com informações suficientes a embasar reclassificação fiscal da mercadoria importada, verificada diferença tributária a recolher, esta deve ser lançada pela autoridade fiscal.

MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO. 30% DO VALOR ADUANEIRO DA MERCADORIA IMPORTADA. INAPLICABILIDADE DO ADN COSIT Nº 12/97.

É cabível a aplicação da multa de 30% sobre o valor aduaneiro da mercadoria quando importada ao desamparo de licença de importação. Incabível o enquadramento preceituado no ADN Cosit nº 12/97 devido à insuficiência descritiva da mercadoria na Declaração de Importação.

A recorrente interpõe Recurso Voluntária, reforçando as alegações de defesa, em resumo:

- que o lançamento deveria ser declarado nulo, por cerceamento do direito de defesa, devido à ausência de sua participação na elaboração do laudo pericial; invoca o princípio da verdade material; pede pela nulidade da decisão recorrida, por não ter albergado o pedido de perícia, que entende insofismável;

- no mérito, relata ser fabricante de papel autocopiativo, aquele utilizado em blocos de notas fiscais e boletos; afirma que a preparação BR-54 é insumo desse papel; que a recorrente enquadrou perfeitamente a mercadoria no NCM 3809.92.90, sendo claramente mais adequada que a NCM 3824.90.89 adotada pelo Fisco; sendo mais específica; que a função da mercadoria seria coerente com o objeto social e a atividade da recorrente; que o laudo não embasa as conclusões fiscais; colaciona precedentes do Carf no sentido de classificar mercadorias conforme a atividade das empresas; colaciona precedente do Carf que classificou esta mesma mercadoria na NCM adotada pela recorrente (ac. 3102-002.181);

- sustenta que as multas por falta de guia de importação e por erro na classificação fiscal são improcedentes, invocando o ADN/Cosit 12/1997; que não há erro na descrição, porque, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, a mercadoria é destinada à indústria do papel; aduz, ainda, que não houve em momento algum dolo ou má-fé.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

A mercadoria em litígio foi descrita assim na DI (fl. 22):

“Agente de acabamento ou de fixação de matérias corantes produtos e preparações utilizadas na indústria do papel para preparação do papel autocopiativo. 3,5 di alfa-metilbenzil salicilato de co/estireno, alfa metilestireno copolímero 85/15, nome comercial BR-054, em base sólida a-Zinc, bis [2-hydroxy-3,5 bis(1-phenylethyl)-benzoato 01,02] copolymer with styrene and e-methylstyrene b- (9,10-dihydro-9-oxa-10-phosphaphenathrene-10-oxide) c-polyvinylalcohol. Mercadoria despesa em líquido, tendo seu peso aqui declara apenas a base sólida (13600 kg) o peso líquido total incluindo a líquido de dispersão é de 32.000” As posições NCM disputadas são as seguintes:

Adotada pela recorrente:

38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.
--------------	---

Adotada pelo Fisco:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
--------------	--

A posição adotada pelo Fisco é residual, considerando que a mercadoria não se enquadraria em nenhuma outra posição.

Reproduzo os quesitos e respostas do laudo Funcamp Lab 2572/03 (fl. 27 e 28):

1 – Identificar a composição química do produto, comparandoa com a descrição acima;

Não se trata de Preparações dos tipos utilizados na indústria do papel ou semelhantes. Trata-se de Preparação constituída de Dispersão Aquosa de Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno, uma Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.

2 – Trata-se de preparação ou produto de constituição química, apresentado isoladamente?

Trata-se de Preparação.

3 – Qual a aplicação ou finalidade do produto?

De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadoria dessa natureza é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc.

4 – Trata-se de agente de acabamento utilizados (sic) na indústria de papel?

Não.

5 – Outras considerações que julgar pertinente.

De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadoria dessa natureza é um produto obtido a partir da mistura de bis[2-Hidroxi-3,5-bis(1-Feniletil)-O,O-Benzoato] de Zinco (Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico) e Polímero de {6-H-Dibenzeno[e,e]

[1,2] Oxafosforo-6-Oxido} com Etenil Benzeno e (1-Metil-Etenil)Benzeno (Copolímero à base de Estireno).

Conclusão do laudo: Trata-se de Preparação constituída de Dispersão Aquosa de Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno.

Não controvertem as partes de que a mercadoria pertença ao capítulo 38 – Produtos diversos das indústrias químicas. Ainda, assevera o laudo que a mercadoria não estaria contemplada em outras posições, afastando, portanto, as possíveis formulações dos capítulos 32 (corantes, tintas, etc) ou do capítulo 39 (polímeros).

Embora a mercadoria seja, indubitavelmente, utilizada na indústria de papel, posto que a recorrente é uma indústria de papel, a resposta ao quesito 4 afirma o contrário, que tal mercadoria não é utilizada na indústria de papel. Entretanto, a contradição pode ser apenas aparente, desde que a mercadoria em foco possa ser utilizada em outras indústrias além da de papel.

É que o termo “*utilizado na indústria...*”, no texto da posição 3809 significa tipicamente utilizado na indústria, no caso, de papel. Claro que as indústrias utilizam diversos insumos que não são típicos de sua atividade, por exemplo, água e detergentes. Todavia, o texto da posição 3809 não abrange certamente esses insumos não típicos da indústria de papel.

Com efeito, as Nesh – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, conjunto de análises para correta interpretação do SH, organizadas pela OMA – Organização Mundial das Aduanas, e positivadas no direito brasileiro (art. 98 do CTN, Decreto 435/92, IN RFB 807/2008, IN RFB 1.260/2012), referem-se à especificidade de um insumo, em relação à indústria, como critério para classificação nesta posição 3809:

Reconhecem-se como classificáveis na presente posição [3809, adotada pela recorrente] pelo fato de a sua composição e a sua apresentação lhes conferirem uma utilização específica nas indústrias referidas no texto da posição e em indústrias semelhantes, tais como a indústria de revestimentos têxteis para o assoalho, a indústria de fibras vulcanizadas e a indústria de peleteria (peles com pêlo)*

Todavia, no presente caso, falta a certeza técnica de que a mercadoria possa ser utilizada em outras indústrias, para descaracterizá-la como típica das indústrias químicas, a fim de espantar a possível contradição do laudo.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora promova o esclarecimento, por meio de laboratório técnico, das seguintes questões:

1 – A mercadoria designada como “Preparação constituída de Dispersão Aquosa de Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno” é insumo comum de outras indústrias químicas, ou específica das indústrias de papel, ainda que não exclusivo ?

Em sendo vencido na proposta de diligência, apresento a seguir o voto.

Preliminares de nulidade do auto de infração

O amplo direito de defesa é garantido, no PAF – Decreto 70.235/72, pela dupla instância administrativa de julgamento, onde, a partir da ciência do lançamento e dentro dos prazos legais, o contribuinte tem acesso ao processo com todas as acusações e documentos utilizados, e onde deve coligir suas provas e eventuais quesitos de perícia. Não há necessidade de ciência ao contribuinte das provas coligidas pelo Fisco no âmbito da investigação, uma vez que serão devidamente científicas quando do lançamento.

Não havendo notícia de vulneração ao trâmite regular do processo administrativo fiscal, não há como sustentar o cerceamento ao direito de defesa, e conseqüentemente, a nulidade do lançamento por esta motivação. Precedente: Acórdão 3301-002.541.

Desse modo, afasto a preliminar suscitada.

Preliminar de nulidade da decisão recorrida

A recorrente suscita ainda a nulidade da decisão recorrida, pela negativa da perícia solicitada.

Não tem razão a recorrente. A necessidade de diligência ou perícia é matéria de apreciação do colegiado, nos termos dos arts. 18 e 29 do PAF:

*Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, **indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis**, observando o disposto no art. 28, in fine. (ressaltei)*

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

O entendimento pela necessidade ou desnecessidade de novas diligências ou perícias depende da avaliação das provas e laudos já juntadas aos autos. As conclusões dos laudos técnicos podem ser tomadas pelo colegiado como suficientes, e esta decisão evidentemente não se confunde os aspectos técnicos do laudo.

A decisão de primeira instância entendeu pela desnecessidade de diligência ou perícia, fundamentando assim (fl.113)

A defesa, além de pleitear a nulidade acima, ainda requereu outra perícia. O art. 29 do Decreto nº 70.235 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), de 6 de março de 1972 prevê que “Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”. Para o deslinde do caso em questão, este julgador considera que o laudo pericial de fls. 27-28 apresenta-se suficiente para formação de sua convicção. Ademais, o art. 161 do PAF determina que a impugnação na qual se pleiteie a realização de perícia exponha a motivação do pedido, requisito não atendido e que inviabilizaria o seu eventual deferimento.

Portanto, o que há é a divergência da recorrente com a motivação da decisão recorrida, o que é matéria de mérito e será tratada na seção própria.

Desse modo, afasto a preliminar argüida.

Mérito

A mercadoria em litígio foi descrita assim na DI (fl. 22):

“Agente de acabamento ou de fixação de matérias corantes produtos e preparações utilizadas na indústria do papel para preparação do papel autocopiativo. 3,5 di alfa-metilbenzil salicilato de co/estireno, alfa metilestireno copolímero 85/15, nome comercial BR-054, em base sólida a-Zimc, bis [2-hydorxy-3,5 bis(1-phenylethyl)-benzoato 01,02] copolymer with styrene and e-methylstyrene b- (9,10-dihydro-9-oxa-10-phosphapenathrene-10-oxide) c-polyvinylalcohol. Mercadoria dispesa em líquido, tendo seu peso aqui declarado apenas a base sólida (13600 kg) o peso líquido total incluindo o líquido de dispersão é de 32.000”

As posições NCM disputadas são as seguintes:

Adotada pela recorrente:

38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.
--------------	---

Adotada pelo Fisco:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
--------------	--

A posição adotada pelo Fisco é residual, considerando que a mercadoria não se enquadraria em nenhuma outra posição.

Reproduzo os quesitos e respostas do laudo Funcamp Lab 2572/03 (fl. 27 e 28):

1 – Identificar a composição química do produto, comparando-a com a descrição acima;

Não se trata de Preparações dos tipos utilizados na indústria do papel ou semelhantes. Trata-se de Preparação constituída de Dispersão Aquosa de Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno, uma Preparação das Indústrias Químicas não especificada nem compreendida em outras posições.

2 – Trata-se de preparação ou produto de constituição química, apresentado isoladamente?

Trata-se de Preparação.

3 – Qual a aplicação ou finalidade do produto?

De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadoria dessa natureza é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc.

4 – Trata-se de agente de acabamento utilizados (sic) na indústria de papel?

Não.

5 – Outras considerações que julgar pertinente.

De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadoria dessa natureza é um produto obtido a partir da mistura de bis[2-Hidroxi-3,5-bis(1-Feniletil)-O,O-Benzoato] de Zinco (Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico) e Polímero de {6-H-Dibenzeno[e,e] [1,2] Oxafosforo-6-Oxido} com Etenil Benzeno e (1-Metil-Etenil)Benzeno (Copolímero à base de Estireno).

Conclusão do laudo: Trata-se de Preparação constituída de Dispersão Aquosa de Sal de Zinco de um Derivado do Ácido Salicílico e Copolímero à base de Estireno.

Não controvertem as partes de que a mercadoria pertença ao capítulo 38 – Produtos diversos das indústrias químicas. Ainda, assevera o laudo que a mercadoria não estaria contemplada em outras posições, afastando, portanto, as possíveis formulações dos capítulos 32 (corantes, tintas, etc) ou do capítulo 39 (polímeros).

Embora a mercadoria seja, indubitavelmente, utilizada na indústria de papel, posto que a recorrente é uma indústria de papel, a resposta ao quesito 4 afirma o contrário, que tal mercadoria não é utilizada na indústria de papel. Entretanto, a contradição é apenas aparente. É que o termo “*utilizado na indústria...*”, no texto da posição 3809 significa tipicamente utilizado na indústria, no caso, de papel. Claro que as indústrias utilizam diversos insumos que não são típicos de sua atividade, por exemplo, água e detergentes. Todavia, o texto da posição 3809 não abrange certamente esses insumos não típicos da indústria de papel.

Com efeito, as Nesh – Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, conjunto de análises para correta interpretação do SH, organizadas pela OMA – Organização Mundial das Aduanas, e positivadas no direito brasileiro (art. 98 do CTN, Decreto 435/92, IN RFB 807/2008, IN RFB 1.260/2012), referem-se à especificidade de um insumo, em relação à indústria, como critério para classificação nesta posição 3809:

Reconhecem-se como classificáveis na presente posição[3809] pelo fato de a sua composição e a sua apresentação lhes conferirem uma utilização específica nas indústrias referidas no texto da posição e em indústrias semelhantes, tais como a indústria de revestimentos têxteis para o assoalho, a indústria de fibras vulcanizadas e a indústria de peleteria (peles com pêlo)*

A resposta do laudo, então, significa que a mercadoria em foco não é tipicamente da indústria de papel, eventualmente, por conclusão, podendo ser utilizada por outras indústrias.

Releva observar que a recorrente não apresenta nenhum outro laudo pra contrapor as respostas do laudo utilizado pelo Fisco.

Portanto, nos termos do art. 32 do PAF¹-, acatando a resposta do quesito 4 do laudo, o recurso não pode ser provido.

Multa por falta de Licença de Importação

O contribuinte foi autuado também por falta de Guia/Licença de importação.

O enquadramento legal apresentado foi o art. 169, I, alínea “b” do Decreto-lei 37/66, regulamentado pelo art. 633, II, alínea “a” e §2º do Decreto 4.543/2002:

Reproduzo o dispositivo citado:

Art. 633. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169 e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º):

(...)

II - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembarcados no regime comum de importação (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea "b" e § 6º, com a redação dada pela Lei nº 6.562, de 18 de setembro de 1978, art. 2º);

A multa por falta de guia de importação/licença de importação tem como fundamento teleológico a penalização do contribuinte que, por sua responsabilidade, tenha ocasionado a falta de licenciamento da importação, por algum órgão oficial anuente.

O ADN 12/97, suscitado pela recorrente, entende pela exclusão dessa multa quando a mercadoria estiver corretamente descrita.

O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966,

declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

do inciso II do art. 526 [multa por falta de guia de importação] do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

No presente caso, a mercadoria estava descrita detalhadamente no campo de dados complementares (fl. 22), com a formulação química correta e utilização correta. O erro, como visto, foi desconsiderar, para fins de classificação fiscal, a tipicidade ou não da mercadoria para a indústria do papel. Desse modo, a multa por falta de licenciamento, nos termos do ADN 12/97, não deve prevalecer.

Multa por erro de classificação fiscal

A multa por erro de classificação fiscal encontra previsão expressa no art. 84, I, da MP 2.158-35/2001, combinado com art. 69 da Lei 10.833/2003.

Art. 84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Restando evidenciado o erro de classificação fiscal, impõe-se a aplicação da multa. A penalidade é objetiva, prescindindo da caracterização do dolo.

Pelo exposto, voto por não acatar as preliminares suscitadas, e no mérito, por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a multa administrativa de controle aduaneiro por falta de guia de importação.

Marcelo Giovani Vieira, Relator

Voto Vencedor

Designada para redação do voto vencedor, passo à exposição dos fundamentos debatidos em sessão e respectiva conclusão de julgamento.

Conforme consta do Voto proferido pelo d. Relator, as posições NCM controvertidas são as seguintes:

Adotada pela recorrente:

38.09	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições.
-------	---

Adotada pelo Fisco:

38.24	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições.
-------	--

Também como colocado pelo Relator, a posição adotada pelo Fisco é residual, por considerar que a mercadoria não se enquadraria em nenhuma outra posição.

Com a devida vênia ao bem fundamentado voto do Relator, entendemos que a posição adotada pelo contribuinte na sua classificação fiscal se adequa à descrição do produto importado, conforme laudo pericial apresentado:

De acordo com Literatura Técnica (cópia anexa), mercadoria dessa natureza é utilizada na formulação da tinta que reveste o papel autocopiativo utilizado na confecção de notas fiscais, boletos, etc.

Entendemos que, na hipótese dos autos, o contribuinte, indústria de papel, logrou demonstrar que o produto foi importado com destinação específica para a indústria de papel, atraindo, assim, a classificação 38.09, nos termos da Regra Geral de Interpretação nº 1.

Acrescenta-se, ainda, que a especificidade demonstrada pelo contribuinte atrai também a aplicação da RGI nº 3, quando afirma que quando pareça que a mercadoria possa classificar-se em duas ou mais posições, a classificação deve efetuar-se pela mais específica em detrimento da mais genérica, afastando a classificação residual 38.24 pretendida pelo Fisco.

Pelo exposto, votamos por DAR PROVIMENTO ao RECURSO VOLUNTÁRIO do Contribuinte para validar a classificação fiscal adotada pelo contribuinte, exonerando, assim, a totalidade do crédito tributário.

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário - REDATORA DESIGNADA

